Quinta-feira 17 de Setembro de 1936 — I Série — Número 219

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:012 — Abre um crédito destinado a despesas de representação de técnicos de aviação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 27:013 — Inscreve no orçamento a verba para encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Paris de 1937.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:014 — Regula a admissão ao concurso de provas práticas ou de aptidão profissional para o preenchimento das vagas dos quadros permanentes do Ministério.

Decreto n.º 27:015 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:012

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000$, destinado a despesas de representação de técnicos de aviação, devendo a mesma importância constituir a dotação de um novo número — n.º 5) — do artigo 53.º, capítulo 3.º, do orçamento, respeitante ao corrente ano económico, do mencionado Ministério, sob a rubrica «Despesas de representação a abonar aos técnicos nomeados para acompanhar missões aeronáuticas estrangeiras no continente, nas ilhas adjacentes ou nas colónias».

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000$ na verba do n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Setembro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:013

Sendo necessário proceder à inscrição orçamental da verba de 700.000$ destinada a suportar, até ao fim do ano económico corrente, os encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Paris de 1937, organizada ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 26:730, de 27 de Junho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o corrente ano económico é inscrita em despesa extraordinária, sob o título de «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas de anos económicos findos», a seguinte verba:

CAPÍTULO 1.º

Exposição Internacional de Paris de 1937

Diversos encargos:

Artigo 1.º — Encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Paris de 1937 . . . . . 700.000$00

Art. 2.º Fica a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, sem dependência de qualquer outra formalidade, a mandar satisfazer à Comissão Executiva a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:730, de 27 de Junho de 1936, as quantias que a mesma Comissão requisitar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Setembro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 27:014

Em harmonia com o disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para ser admitido ao concurso de provas práticas ou de aptidão profissional para o preenchimento das vagas dos quadros permanentes de:

1) Engenheiro civil de 3.ª classe;
2) Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe;
3) Engenheiro industrial de 3.ª classe;
4) Engenheiro mecânico de 3.ª classe;
5) Engenheiro de minas de 3.ª classe;
6) Engenheiro químico analista de 3.ª classe;
7) Arquitecto de 3.ª classe;
8) Consultor jurídico;
9) Médico;
10) Agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe;
11) Agente técnico de engenharia electrotécnica de 3.ª classe;
12) Condutor de exploração de 3.ª classe;
13) Condutor de máquinas de 3.ª classe;
14) Terceiro oficial;
15) Pagador de 3.ª classe;
16) Ajudante de laboratório;
17) Desenhador de 3.ª classe;
18) Montador;
19) Apontador de 2.ª classe;
20) Chefe de conservação de 2.ª classe;
21) Condutor de automóveis;
22) Dactilógrafo;
23) Escriturário de 2.ª classe;
24) Mestre de valas de 2.ª classe;
25) Auxiliar de laboratório;
26) Contínuo de 2.ª classe;
27) Servente;

além do que dispõe o decreto-lei n.º 25:517, de 15 de Maio de 1935, devem os candidatos satisfazer às seguintes condições:

a) Ser cidadão português;

b) Não ter menos de vinte e um anos nem mais de trinta e cinco anos de idade, excepto no caso de ter sido combatente da Grande Guerra, pois que então o limite máximo é de quarenta anos;

c) Ter bom comportamento, o que mostrará por meio de certificados dos registos criminal e policial;

d) Ter satisfeito aos preceitos do recrutamento da legislação em vigor, se o candidato fôr do sexo masculino;

e) Ter qualidades físicas necessárias para o bom desempenho do cargo a que se destina, o que mostrará pelos atestados médicos a que se refere o decreto-lei n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, ou pelo boletim de inspecção a que se refere o decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, passados com antecedência não superior a três meses; e, além disso,

f):

A) Para os casos dos n.ºs 1) a 15), juntar a pública-forma da carta de curso correspondente à vaga a preencher, passada por uma escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida;

B) Para os casos dos n.ºs 14) a 17) e 23), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no 2.º ciclo do curso dos liceus ou habilitação legal equivalente;

C) Para os casos dos n.ºs 19), 20) e 24), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitação legal equivalente;

D) Para os casos dos n.ºs 18), 22) e 26), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no exame de admissão aos liceus ou habilitação legal equivalente;

E) Para o caso do n.º 21), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no exame de admissão aos liceus ou habilitação legal equivalente e, além disso, carta de condutor de automóveis ligeiros e de automóveis pesados;

F) Para o caso do n.º 25), juntar, pelo menos, certidão de aprovação no exame de admissão aos liceus ou habilitação legal equivalente e, além disso, atestado, passado por estabelecimento de reconhecida competência, de que tem conhecimento de máquinas.

§ 1.º O limite de idade máximo, fixado na alínea *b*) dêste artigo, não se aplica aos casos dos n.ºs 8), 9), 18), 21), 22), 25) e 27), que não são lugares de acesso, nem aos candidatos que já sejam funcionários públicos.

§ 2.º O provimento dos lugares de auxiliar de laboratório e de servente é feito por assalariamento; o de todos os restantes é por contrato.

Art. 2.º Para ser admitido a concurso para promoção a classe ou categoria superior deverá o candidato ter, pelo menos, três anos de exercício efectivo no lugar em que estiver provido, salvo o disposto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e no artigo 5.º do presente decreto.

Art. 3.º Os concursos, quer para admissão, quer para promoção, serão abertos pelo prazo de, pelo menos, trinta dias e a sua validade será de dois anos, a contar da data em que fôr publicada no *Diário do Govêrno* a lista dos candidatos aprovados.

Art. 4.º Incumbe ao Conselho Superior de Obras Públicas, logo que se dê qualquer vaga no mesmo, solicitar da Secretaria Geral do Ministério o seu preenchimento.

§ 1.º Êste será feito por um engenheiro inspector superior que esteja aguardando entrada no respectivo quadro ou pelos candidatos aprovados no concurso, durante o prazo de validade.

§ 2.º Não havendo funcionários nas condições indicadas, a Secretaria Geral abrirá concurso para o preenchimento das vagas.

Art. 5.º A promoção a engenheiro inspector superior far-se-á por concurso documental aberto na Secretaria Geral e por esta comunicado aos diferentes serviços, obrigatòriamente entre os engenheiros de 1.ª classe, chefes de repartições técnicas dos quadros permanentes e director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais que tenham mais de seis anos de bom e efectivo serviço no exercício dessas funções, em harmonia com o disposto na alínea *b*) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117.

Art. 6.º Anunciado o concurso no *Diário do Govêrno*, os diferentes serviços do Ministério deverão enviar, dentro do prazo indicado no artigo 3.º, à Secretaria Geral os seguintes documentos:

a) Relação dos opositores obrigatórios;

b) Fôlhas de informação anual dos mesmos, nos termos da circular n.º 1:559 da Secretaria Geral, de 21 de Dezembro de 1933, e bem assim fôlhas adicionais referentes ao período decorrido desde 1 de Janeiro do ano da abertura do concurso até à data do mesmo;

c) Processos individuais dos opositores;

d) Processos relativos a concursos em que porventura os opositores já tenham tomado parte;

e) Projectos elaborados pelos concorrentes ou quaisquer outros documentos referentes aos mesmos, existentes nos serviços;

f) Quaisquer trabalhos particulares de engenharia elaborados pelos concorrentes ou quaisquer outros documentos que os opositores julguem dever submeter à apreciação do júri.

Art. 7.° Os lugares de chefe da Repartição dos Serviços Gerais da Direcção Geral de Viação e de chefe da secção de expediente da Secretaria Geral do Ministério serão providos, mediante concurso de provas práticas:

a) Entre os chefes de secção dos quadros dos diversos serviços do Ministério habilitados com a licenciatura em direito ou em ciências económicas e financeiras ou, não havendo candidatos aprovados em concurso aberto nestas condições,

b) Entre indivíduos que possuam as habilitações indicadas na alínea anterior e que, além disso, satisfaçam ao disposto nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 1.°

Art. 8.° Os lugares de chefe de secção dos serviços administrativos das Direcções Gerais ou Juntas Autónomas do Ministério serão providos, mediante concurso de provas práticas:

a) Entre os primeiros oficiais do respectivo quadro habilitados com um curso de engenharia ou uma licenciatura em direito ou em ciências económicas e financeiras ou, não havendo candidatos aprovados em concurso aberto nestas condições,

b) Entre indivíduos que possuam as habilitações indicadas na alínea anterior e que, além disso, satisfaçam ao disposto nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 1.°

Art. 9.° O lugar de bibliotecário-arquivista será provido, mediante concurso de provas práticas:

a) Entre os oficiais da Secretaria Geral habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista ou diplomados pela Faculdade de Letras ou com outro curso superior e que tenham obtido aprovação nas cadeiras de biblioteconomia e de arquiviologia ou, não havendo candidatos aprovados em concurso aberto nestas condições,

b) Entre indivíduos que possuam as habilitações indicadas na alínea anterior e que, além disso, satisfaçam ao disposto nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 1.°

Art. 10.° Nas categorias em que haja mais de uma classe a promoção far-se-á, mediante concurso aberto no respectivo serviço, entre os funcionários de cada categoria do mesmo quadro, da 3.ª classe, para a promoção à 2.ª classe, entre os da 2.ª classe para a promoção à 1.ª classe, em harmonia com as restantes disposições do presente decreto, excepto nos casos referidos nos artigos 14.° e 15.°

Art. 11.° Nas restantes categorias não indicadas nos artigos anteriores a promoção far-se-á por forma idêntica à indicada no artigo 10.°:

a) Entre terceiros oficiais, para a promoção a segundo oficial;

b) Entre segundos oficiais, para a promoção a primeiro oficial;

c) Entre ajudantes de laboratório, para a promoção a experimentador.

Art. 12.° Nos concursos referidos nos artigos 10.° e 11.° serão obrigatòriamente opositores os funcionários de categoria e classe respectiva do quadro permanente do mesmo serviço que satisfaçam às restantes condições indicadas neste decreto.

Art. 13.° Conjuntamente com os funcionários indicados no artigo anterior podem ser opositores nos concursos referidos no mesmo os funcionários da mesma categoria e classe nas condições constantes dos artigos 28.°, 34.° e 46.° do decreto-lei n.° 26:117, desde que requeiram e justifiquem que a isso têm direito.

Art. 14.° A promoção a contínuo de 1.ª classe far-se-á por escolha de entre os contínuos de 2.ª classe com bom serviço e comportamento exemplar ou por concurso aberto no respectivo serviço entre os contínuos de 2.ª classe do mesmo serviço.

Art. 15.° A promoção a pagador de 1.ª classe far-se-á por escolha entre os pagadores de 2.ª classe do quadro do Ministério, mediante proposta do secretário geral e ouvido o serviço onde existir a vaga a preencher, baseada na honestidade, competência, comportamento, assiduïdade e antiguidade, desde que satisfaçam ao disposto no artigo 2.°

Art. 16.° As promoções nos quadros eventuais do Ministério far-se-ão, mediante proposta do director geral ou equivalente, por escolha baseada na competência, comportamento, assiduïdade e antiguidade, desde que os candidatos satisfaçam ao disposto no artigo 2.°

Art. 17.° As provas práticas ou de aptidão profissional a que se refere o artigo 21.° do decreto-lei n.° 26:117, e bem assim as dos concursos para promoção, realizar-se-ão de acôrdo com os programas que os vários serviços submeterão à apreciação superior e que, depois de aprovados, serão publicados no *Diário do Govêrno*.

Art. 18.° Os concursos, respectivas provas práticas ou de aptidão profissional realizar-se-ão perante júris dos quais não poderão fazer parte vogais de categoria inferior à das vagas a que os concursos digam respeito e que terão a seguinte composição:

a) Para a categoria referida no artigo 5.° o júri será constituído por cinco engenheiros inspectores superiores em serviço efectivo no Conselho Superior de Obras Públicas, nomeados para cada concurso pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, dos quais o mais antigo será o presidente e o mais moderno o secretário;

b) Para as categorias dos n.os 1) a 9) do artigo 1.°, para a promoção das mesmas categorias às classes superiores e para os casos dos artigos 7.°, 8.° e 9.° o júri será presidido pelo secretário geral, administrador geral, director geral ou presidente de organismo autónomo, conforme os casos, e por dois vogais do respectivo serviço, nomeados pelo presidente;

c) Para as categorias dos n.os 10) a 24) do artigo 1.° e para a promoção das mesmas categorias às classes superiores o júri será nomeado pelo respectivo director geral ou equivalente, devendo o presidente não ser de categoria inferior a chefe de repartição;

d) Para as categorias dos n.os 25) a 27) do artigo 1.° e para a promoção referida no artigo 14.° a classificação será feita pelo respectivo director geral ou equivalente.

§ único. Quando para a constituïção do júri haja necessidade de recorrer a funcionários estranhos ao organismo onde se realize o concurso, será a respectiva nomeação da competência do Ministro.

Art. 19.° Encerrado o concurso, será enviada ao presidente do júri toda a documentação referida no artigo 6.° ou a relação dos candidatos obrigatórios, nos termos do disposto no artigo 26.° do decreto-lei n.° 26:117, bem como os requerimentos dos restantes concorrentes, nos termos do disposto nos artigos 28.°, 34.° e 46.° do mesmo decreto.

Art. 20.° O júri verificará se todos os concorrentes se encontram nas condições legais e organizará a lista provisória, a qual será publicada no *Diário do Govêrno*, dando-se para reclamações o prazo que fôr julgado conveniente.

§ único. Depois de apreciadas as reclamações, se as houver, publicar-se-á a lista definitiva ou declaração de que se mantém a lista primitiva.

Art. 21.° Procederá em seguida o júri à apreciação das condições em que se encontra cada um dos concorrentes, servindo-se dos elementos a seguir mencionados:

a) Número de anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado;

b) Fôlhas de informação anual dos candidatos, nos termos da circular n.° 1:559 da Secretaria Geral, de 21 de Dezembro de 1933, e bem assim fôlhas adicionais referentes ao período decorrido desde 1 de Janeiro do ano da abertura do concurso até à data do mesmo; para lugares de segunda promoção deverá atender-se às qualidades administrativas, directivas e de organização de cada candidato;

c) Conhecimento directo e pessoal que cada um dos membros do júri tenha sôbre o serviço e conduta moral de cada concorrente;

d) Documentos referidos nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 6.° para o caso do artigo 5.°;

e) Documentos da natureza dos indicados nas alíneas *d*), *e*) e *f*) do artigo 6.° para os funcionários das categorias dos n.^{os} 1) a 13) do artigo 1.° e para as promoções das mesmas categorias às classes superiores;

f) Apreciação de provas práticas produzidas pelos candidatos, em harmonia com os programas a que se refere o artigo 17.°, para as categorias dos n.^{os} 14) a 17), 19), 20) e 22) a 24) do artigo 1.°, para as promoções das mesmas categorias às classes superiores e ainda para os casos dos artigos 7.°, 8.° e 9.°

Art. 22.° Durante o tempo que estiver aberto um concurso os opositores a êle admitidos poderão pedir que se juntem ao processo do mesmo concurso quaisquer documentos que entendam dever ser apreciados pelo júri.

Art. 23.° Com os elementos indicados nos artigos 20.° e 21.° o júri procederá à classificação dos concorrentes em mérito absoluto e relativo, lavrando-se o competente auto, que será enviado à Secretaria Geral ou ao respectivo director geral ou equivalente, para servir de base às futuras promoções e também para os efeitos do disposto no artigo 31.° e no § 3.° do artigo 32.° do decreto-lei n.° 26:117.

Art. 24.° No caso de concurso para engenheiros inspectores superiores, a Secretaria Geral, recebido o respectivo auto, enviará a nota dos candidatos excluídos aos diferentes serviços, para os efeitos do § 3.° do artigo 32.° do decreto-lei n.° 26:117, e dos aprovados apresentará ao Ministro a respectiva lista, para efeito do preenchimento das vagas existentes.

Art. 25.° Nos restantes casos o respectivo director geral ou equivalente promoverá a publicação no *Diário do Govêrno* da relação dos candidatos aprovados e respectiva classificação.

Art. 26.° Quando algum dos funcionários a que se refere o artigo 24.° do decreto-lei n.° 26:117 quiser usar do direito que tal artigo lhe concede e requeira a sua colocação em qualquer vaga dos quadros permanentes de que o seu quadro é afim, poderá ser nêle provido de preferência aos candidatos que tenham sido aprovados em concurso, desde que o interessado tenha completado dois anos de bom e efectivo serviço à data da abertura do concurso, e que o Ministro assim o determine, em face das boas informações que sôbre êle forem prestadas pelo director geral ou equivalente.

Art. 27.° Os funcionários contratados nos termos do disposto no artigo 47.° do decreto-lei n.° 26:117 ou anteriormente, quando abrangidos pelo disposto no artigo 46.° do mesmo decreto-lei, só poderão manter-se no lugar para que foram contratados se a sua classificação no primeiro concurso a realizar permitir a continuação do contrato.

Art. 28.° A obrigatoriedade a que se refere o artigo 26.° do decreto-lei n.° 26:117 não se aplica aos funcionários na situação de licença ilimitada.

Art. 29.° As omissões e dúvidas que se levantem na execução destas disposições regulamentares serão resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Setembro de 1936. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.° 27:015

Considerando que se torna necessário reforçar as dotações atribuídas a várias rubricas da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos no orçamento em vigor para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, de forma a não sofrerem interrupção as obras actualmente em execução;

Considerando que êsse reforço pode ser obtido dentro das verbas atribuídas ao referido organismo;

Com fundamento no disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 35.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.° do decreto-lei n.° 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, precedendo proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 1:629.613$, a inscrever no capítulo 4.°, «Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela seguinte forma:

Artigo 60.° — Construções e obras novas:		
1) Estudos:		
b) Hidrográficos	20.000$00	
c) Portos de pesca	40.000$00	
d) Topográficos	300.000$00	
2) Estradas submersíveis, pontes e pontões:		
a) Estradas submersíveis e de acesso aos cais	30.000$00	
3) Obras marítimas e fluviais:		
b) Portos e costas marítimas	50.000$00	440.000$00
Artigo 62.° — Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
1) De imóveis:		
b) Reparação e conservação de estradas submersíveis e de acesso aos cais	50.000$00	
d) Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas	300.000$00	
e) Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas e rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas dos cantoneiros e pessoal das embarcações	740.000$00	1:090.000$00

Artigo 63.º — Material de consumo corrente:		
1) Impressos.	10.000$00	
2) Artigos de expediente, etc. . .	34.445$00	44.445$00
Artigo 64.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:		
Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas.		10.500$00
Artigo 65.º — Despesas de comunicações:		
1) Portes de correio e telégrafo	500$00	
2) Telefones e chamadas para fora de Lisboa	5.834$00	6.334$00
Artigo 66.º — Diversos serviços:		
Publicações a cargo da Direcção Geral . . .		38.334$00
		1:629.613$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo são reduzidas das importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Artigo 60.º — Construções e obras novas:		
1) Estudos:		
a) Aproveitamentos hidráulicos	150.000$00	
g) Rêde eléctrica nacional	29.613$00	
2) Estradas submersíveis, pontes e pontões:		
b) Pontes e pontões . . .	100.000$00	
3) Obras marítimas e fluviais:		
a) Lagos, lagoas, rios e outros cursos de água	200.000$00	
4) Diques do Ribatejo	150.000$00	629.613$00
Artigo 61.º — Aquisições de utilização permanente:		
c) Aquisição de barcos, batelões e material auxiliar de dragagem.		1:000.000$00
Total como acima.		1:629.613$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Setembro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 9 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 270.000$ da alínea *d*) para a alínea *e*) do n.º 2) do artigo 40.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Setembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo Pinto da Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foi autorizada a transferência da importância de 16.000$ da rubrica «Bôlsas de estudo para fora do País» para a de «A centros de estudo e publicações», do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Setembro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina.*

Imprensa Nacional de Lisboa